



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 242/2021 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 409/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do vereador Claudio Fonseca, que autoriza o Poder Executivo a conceder reposição salarial aos servidores públicos municipais, e dá outras providências".

O projeto em tela autoriza o Poder Público Municipal a reajustar a remuneração anualmente, garantindo a reposição salarial pelo índice oficial de inflação referente aos 12 meses anteriores à data-base para o salário dos servidores públicos ativos, inativos, da administração direta, indireta, autarquias e fundações municipais.

A justificativa apresentada pelo nobre autor visa garantir, conforme é mostrada¹ na Lei Orgânica Municipal, a proteção do poder de compra da remuneração dos servidores contra os efeitos inflacionários. Ainda na exposição de motivos, algumas categorias do funcionalismo municipal já chegaram a atravessar 5, 6 ou 7 anos com reajustes de 0,01% ao ano, mesmo com índices anuais inflacionários beirando ou ultrapassando 2 dígitos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

Conforme Relatório Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas do Município referente ao ano de 2017 é informado que "a remuneração de servidores municipais que integram carreiras não contempladas por leis específicas de revalorização salarial ou por leis com mudanças no modelo remuneratório (adoção do modelo de pagamento por subsídio) está defasada e em grande descompasso com o indexador adotado pela legislação municipal (IPC-Fipe). Tal universo de servidores vem apresentando perdas salariais significativas (42,27%) em decorrência da não aplicação do parâmetro de reajuste previsto no art. 2º da LM nº 13.303/02. (...) Os reajustes aplicados pela Prefeitura do Município ao longo dos

últimos nove anos não têm preservado o poder de compra de grande parte dos servidores municipais, frustrando mandamento constitucional. Tal aspecto, inevitavelmente, leva a perdas salariais quando se observa as variações dos índices econômicos nos períodos examinados."

Esta relatoria solicitou manifestação do Poder Executivo para que este se pronunciasse a respeito do teor da matéria. A resposta recebida, por meio da Secretaria Municipal de Gestão - COJUR - Assistência Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal, assinada pelo Procurador do Município, Wagner Delgado de Azambuja, e pelo Coordenador Geral, Cristiano de Arruda Barbirato, relata que o projeto de lei em tela está eivado de vício de iniciativa, tendo como base o artigo 37, § 2º da Lei Orgânica Municipal, sobretudo o inciso II, que diz respeito a competência do Senhor Prefeito, a "fixação ou aumento de remuneração dos servidores", em conjunto com artigo 61, § 1º da Constituição Federal. Além disso, é apresentada a ADI 341, rel. min. Eros Grau, j, 14-4-2010, P, DJE de 11-6-2010, que apresentou a jurisprudência do STF o qual reconhece que "cabe ao chefe do Poder Executivo deflagrar processo legislativo referente a (...) aumento de sua remuneração". A manifestação se encerra reiterando que a iniciativa padece de vício formal, uma vez que houve usurpação da iniciativa do Prefeito de legislar sobre a matéria.

Buscando o máximo de zelo e respeito às competências desta comissão, em especial o reconhecimento de que a Comissão de Justiça é a designada pelo Regimento Interno em discutir questões jurídicas sobre o projetos em tramitação, observamos ao senhor relator que

ainda está em curso a discussão do Recurso Extraordinário (RE) 565089 no Supremo Tribunal Federal, a qual trata sobre o direito de servidores públicos a indenização por não terem sido beneficiados por revisões gerais anuais em seus vencimentos. As nomenclaturas "aumento salarial" e "reposição inflacionária" muitas vezes são entendidas como sinônimo, mas é importante se entender que não o são, afinal, o aumento existe quando os reajustes salariais concedidos ultrapassam a inflação oficial do período.

Tendo em vista que a iniciativa é oportuna e meritória, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se favorável ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 05/05/2021.

Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Edir Sales (PSD) - Relatora

Arselino Tatto (PT)

Erika Hilton (PSOL)

George Hato (MDB)

Milton Ferreira (PODE)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/05/2021, p. 116

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.